



Botucatu, 15 de setembro de 2022.

Exmo. Srs. Vereadores Municipais

MARIA ISADORA MINETTO CORADI, Procuradora Geral do Município, vem, perante Vossas Excelências, em atenção ao respeitável **Requerimento nº. 573**, o qual solicita informações sobre a possibilidade de realizar estudos para determinar que as multas de trânsito oriundas de estacionamento irregular nas vagas destinadas às pessoas com deficiência sejam repassadas ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, encaminhar os seguintes esclarecimentos:

O Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar da destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, dispõe que:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, **exclusivamente**, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

Ou seja, tal dispositivo restringe-se a estabelecer, de forma genérica, as áreas em que tal receita deve ser aplicada, sendo elas "sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito".

Dessa forma vê-se que o objetivo do dispositivo é destinar referidos recursos para ações que implicarão, de forma direta, melhorias no trânsito.

Nesse tocante, cumpre trazer à colação a Resolução CONTRAN Nº 875 DE 13/09/2021, que tem por escopo justamente esclarecer quais são os elementos de despesa compreendidos em cada um dos aspectos tratados pelo art. 320, já mencionado.

Da análise do normativo em questão, não se identifica menção a fundo municipal (de pessoa com deficiência), o que afasta a possibilidade de utilizar todo e qualquer recurso proveniente de multas de trânsito com essa finalidade.

Excepcionalmente, contudo, **até 31 de dezembro de 2023**, em conformidade com o disposto no art. 76-B dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 93, de 8 de



setembro de 2016, é possível a utilização de parte desses recursos, na forma da Consulta respondida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:

ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00011/2019

Técnico Administrativa

[...]

CONSULTA. RECURSOS OBTIDOS COM MULTAS DE TRÂNSITO. DESTINAÇÃO. ART. 320 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E REGULAMENTAÇÃO DO CONTRAN. UTILIZAÇÃO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE COM ATRIBUIÇÕES DE GUARDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE, MANTIDA A FINALIDADE LEGAL. CONTABILIZAÇÃO.

Excetuada a parcela alcançada pela desvinculação do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os recursos obtidos com multas de trânsito possuem destinação vinculada às atividades referidas no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, inclusive na hipótese de sua eventual utilização por órgão ou entidade com atribuições de guarda municipal.

A contabilização das receitas arrecadadas com multas de trânsito no exercício deve ser realizada utilizando-se a codificação de natureza de receita 1.9.1.0.01.1.1 (Multas Previstas em Legislação Específica) e seus desdobramentos; e da fonte de recursos 1.71.019 (Multas de Trânsito), que também deve ser aplicada às despesas à conta desses recursos.

Embora recomendável, para facilitar a gestão e o controle da aplicação, não é obrigatória a existência de conta bancária específica para movimentação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito.

[...]

b) Parecer nº 1/2018 6. Pelo Parecer nº 1/2018 (fls. 57/60), de 6/2/2018, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão opinou:

[...]

Já a desvinculação apresentada pelo art. 76-B dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT -- este sim aplicável, também, às receitas decorrentes das multas de trânsito, eis que se trata de normativa constitucional e, portanto, hierarquicamente superior ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB e às Resoluções do CONTRAN, citadas no Parecer nº 163/17 da Advocacia Setorial da SMT, de fls. 06/20 -- abrange, tão somente, as receitas dos Municípios alusivas a impostos, taxas e multas, na razão de 30% (trinta por cento), já instituídos ou que vierem a ser criados até 31 de dezembro de 2023, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. Assim, receitas que não tenham sido abarcadas pelo artigo em tela não podem ser desvinculadas, com supedâneo nessa norma constitucional transitória, mesmo que integrantes do Fundo.

O mecanismo constitucional das desvinculações das receitas da União - DRU, estendido para os Estados e Municípios pela Emenda Constitucional n.º 93/16, tem por objetivo permitir que parcelas das receitas vinculadas possam ser geridas e destinadas de maneira livre e flexível pelos governos, propiciando uma alocação mais adequada de recursos orçamentários, além de evitar que determinadas áreas fiquem



com excesso de recursos vinculados, enquanto outras apresentem carência de recursos. Noutras palavras, obtém-se uma fonte de recursos livre de “carimbos”, ou seja, verbas que serão utilizadas pelo Tesouro Municipal em qualquer programa de trabalho previsto na lei orçamentária.

Os municípios estão sujeitos a uma estrutura orçamentária e fiscal com elevado volume de despesas obrigatórias, tais como as relativas a pessoal e a benefícios previdenciários, além de expressiva vinculação das receitas orçamentárias, sendo necessário fornecer-lhes instrumentos que permitam que uma parte das receitas não fique sujeita a vinculações, podendo ser alocadas no orçamento com maior flexibilidade. Essa medida de caráter financeiro foi editada sob o manto da melhor governabilidade e maleabilidade administrativa, pois desvincula o percentual de 30% das receitas tributárias originariamente destinadas a uma despesa específica.

[...]

Com relação à consulta do Secretário da SMT, primeiramente cabe frisar que a desvinculação instituída pelo art. 76-B dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT aplica-se às receitas decorrentes das multas de trânsito porque, conforme já explicitado neste parecer, a normativa constitucional é hierarquicamente superior ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB e às Resoluções do CONTRAN, citadas no Parecer nº 163/17 da Advocacia Setorial da SMT, de fls. 06/20.

Portanto, **pode o Executivo Municipal proceder à desvinculação de até 30% dos recursos provenientes da arrecadação com multas de trânsito, sendo tais receitas por ele geridas e destinadas de maneira livre e flexível, ou seja, tais verbas serão utilizadas pelo Tesouro Municipal em qualquer programa de trabalho previsto na lei orçamentária.**

Quanto ao restante das receitas referentes às multas de trânsito (no mínimo 70% do montante arrecadado), deverão ser geridas pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMT, observadas as normativas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e as Resoluções do CONTRAN.

Ante o exposto,

(...)

Opina esta Unidade Técnica, sobre a consulta relativa à SMT:

c) a desvinculação de recursos provenientes da arrecadação com multas de trânsito pode ocorrer com base tão somente no art. 76-B do ADCT, uma vez que a Lei Complementar n.º 273/2014 não elenca em seu rol a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMT.

Portanto, pode o Executivo Municipal proceder à desvinculação de até 30% dos recursos provenientes da arrecadação com multas de trânsito, podendo tais verbas serem utilizadas pelo Tesouro Municipal em qualquer programa de trabalho previsto na lei orçamentária;

d) quanto ao restante das receitas referentes às multas de trânsito (no mínimo 70% do montante arrecadado), deverão ser geridas pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMT, observadas as normativas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e as Resoluções do CONTRAN. (Grifos divergentes do original) (Destacou-se.)

Assim, tem-se que a desvinculação instituída pelo art. 76-B dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT aplica-se às receitas decorrentes das



multas de trânsito porque a normativa constitucional é hierarquicamente superior ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB e às Resoluções do CONTRAN.

Diante disso, em nosso entendimento, de caráter opinativo, é permitido ao Poder Executivo, **até 31/12/2023**, proceder à desvinculação de até 30% dos recursos provenientes da arrecadação com multas de trânsito e desse modo destinar uma parcela ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, limitada essa parcela ao valor arrecadado com multas de trânsito oriundas de estacionamento irregular nas vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Atenciosamente,

MARIA ISADORA MINETTO CORADI
Procuradora Geral do Município